

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 18.861 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.
Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Dia Municipal da Favela".

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Dia Municipal da Favela", a ser celebrado no dia 4 de novembro de cada ano.

Art. 2º O "Dia Municipal da Favela" de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - estimular o acesso desses territórios às políticas públicas de:

- a) educação;
- b) saneamento;
- c) cultura;
- d) esportes;
- e) direitos humanos;
- f) igualdade racial;
- g) igualdade de gênero;
- h) prevenção à violência;
- i) inovação e empreendedorismo; e
- j) outros serviços.

II - qualificar as lideranças locais com ênfase na formação em:

- a) igualdade racial;
- b) igualdade de gênero; e
- c) cultura de paz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 29, de novembro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA VEREADORA CIDA PEDROSA.

LEI MUNICIPAL nº 18.862 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.
Altera a Lei Municipal nº 18.348, de 21 de junho de 2017, a qual Obriga a instalação de recipientes com álcool gel antisséptico, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências, a fim de determinar que os estabelecimentos privados onde seja utilizada identificação biométrica disponibilizem recipiente com álcool gel antisséptico nas proximidades desse equipamento).

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Acrescente-se o § 3º ao art. 1º da Lei Municipal nº 18.348, de 21 de junho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 3º Nos estabelecimentos privados onde seja necessário o uso de identificação biométrica, ao menos um recipiente com álcool gel antisséptico deverá ser disponibilizado em local próximo ao equipamento, independentemente da existência de outros recipientes de mesma natureza no local." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29, de novembro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR FABIANO FERRAZ.

LEI MUNICIPAL nº 18.863 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.
Institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS, dispõe sobre o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SIMHIS, e institui elementos para elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social prevista no artigo 171 da Lei Complementar nº 02/2021 – Plano Diretor da Cidade do Recife e dispõe sobre os elementos para elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social da Cidade do Recife.

Parágrafo único. A presente Lei está fundamentada na Política Nacional de Habitação de Interesse Social e na Lei Federal Nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

Seção II Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º São princípios norteadores da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

I - direito à moradia, enquanto um direito humano, individual e coletivo, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Brasileira de 1988;

II - moradia digna, como direito e vetor de inclusão social, garantindo padrão mínimo de habitabilidade, infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade, transporte coletivo, equipamentos, serviços urbanos e sociais;

III - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal e estadual, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

IV – função social da propriedade urbana, buscando implementar instrumentos de reforma urbana a fim de possibilitar um melhor ordenamento e maior controle do uso do solo, de forma a combater a retenção especulativa e garantir acesso à terra urbanizada;

V – questão habitacional como uma política de Estado, uma vez que o poder público é agente indispensável na regulação urbana e do mercado imobiliário, na provisão da moradia e na regularização de assentamentos precários, devendo ser, ainda, uma política pactuada com a sociedade e que extrapole um só governo;

VI – gestão democrática com participação dos diferentes segmentos da sociedade, possibilitando controle social e transparência nas decisões e procedimentos;

VII - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano.

Seção III Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

I - universalizar o acesso à moradia adequada, buscando-se ampliar a disponibilidade de recursos existentes, a capacidade operacional do setor produtivo e da construção, e dos agentes envolvidos na implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS;

II - consolidar as comunidades de Interesse Social e demais áreas pobres, a partir da sua transformação em ZEIS e da implemen-

tação de ações de regularização urbanística e fundiária;

III - fortalecer o papel do Município na gestão da Política Habitacional e na regulação dos agentes privados;

IV - tornar prioritária a questão habitacional, integrando, articulando e mobilizando os diferentes níveis de governo e fontes de recursos nacionais e internacionais com o objetivo de potencializar a capacidade de investimentos e assim viabilizar recursos para implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

V - democratizar o acesso à terra urbanizada para Habitação de Interesse Social ;

VI - ampliar a produtividade e melhorar a qualidade na produção habitacional, assegurando adequado acompanhamento técnico e o controle social;

VII - incentivar a geração de empregos e renda, com prioridade para a dinamização da economia local, assegurando à incorporação de mão de obra dos grupos beneficiários nas obras e construindo alternativas de geração de renda nos empreendimentos;

VIII - fortalecer a relação entre o governo municipal e os governos de outras esferas no trato da questão habitacional;

IX - adequar a Política Municipal ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

Seção IV Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

I - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal e no estadual;

II - aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana para habitação de interesse social;

III - utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

IV - sustentabilidade econômica, financeira, ambiental e social dos programas e projetos implementados;

V - implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia, previstos no Estatuto da Cidade e nas legislações específicas;

VI - articulação entre os vários entes federativos para o estabelecimento de consórcios ou outras formas de parcerias;

VII - estabelecimento de canal permanente de comunicação e acompanhamento de projetos habitacionais desenvolvidos por instituições e organizações da sociedade civil;

VIII - integração com políticas de geração de emprego e renda, e utilização preferencial de mão de obra local nas obras, assegurando qualificação dos envolvidos;

IX - estabelecimento de parcerias com a União, com o Estado e instituições e organizações da sociedade civil para elaboração de cadastro de imóveis vagos e/ou subutilizados públicos e privados;

X - incorporação de espaços de lazer e cultura nas intervenções habitacionais, bem como promover, quando necessário, comércio e serviço, considerando os anseios e as oportunidades locais;

XI - adoção de cadastro único para famílias beneficiárias da política habitacional;

XII - criação de um banco de terras e imóveis de apoio à provisão habitacional, preferencialmente de terras e imóveis públicas/ ou privadas destinadas à HIS, classificando como ZEIS ou IEIS para assegurar a devida utilização e prevenir a especulação imobiliária;

XIII - estímulo à participação dos beneficiários na construção, na forma de contrapartida;

XIV - garantia da participação dos beneficiários no planejamento e no acompanhamento das ações, assegurando o acesso às informações e oportunidades de participação efetiva;

XV - garantia ao incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas na produção habitacional;

XVI - adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas de habitação de interesse social;

XVII - prioridade, dentre o grupo identificado como o de menor renda, no atendimento às pessoas idosas, pessoas com deficiência, famílias chefiadas por mulheres, famílias residentes em áreas de risco, famílias em situação de rua, indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social;

XVIII - desenvolvimento institucional, com a definição do órgão responsável pela coordenação da política habitacional do Recife e a definição das atribuições dos demais órgãos envolvidos nesta política, de modo a que se possa assegurar atuações complementares entre tais órgãos e contar com os meios administrativos, técnicos e financeiros necessários;

XIX - fortalecimento do controle social e da gestão democrática da política habitacional com o acompanhamento e coordenação dos processos de revisão do PLHIS por meio do Conselho da Cidade;

XX - diversificação das ações e projetos habitacionais e de regularização urbanística e fundiária para o adequado atendimento das diferentes necessidades habitacionais;

XXI - promoção da urbanização, regularização e inserção das Comunidades de Interesse Social e demais áreas pobres da cidade mediante a transformação em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, considerando os requisitos, critérios e parâmetros estabelecidos pela Lei do Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social - PREZEIS;

XXII - regularização da situação jurídica e fundiária dos empreendimentos habitacionais implementados pelo município;

XXXIII - adoção de procedimentos que simplifiquem e agilizem os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de Habitação de Interesse Social;

XXIV - oferta de serviços de assistência técnica, jurídica, social e urbanística gratuita à população com renda familiar de até três salários para Habitação de Interesse Social.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Da Composição

Art. 5º A Política Municipal de Habitação de Interesse Social contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social (SIMHIS).

Art. 6º O Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social (SIMHIS) fica definido como o conjunto de instâncias, mecanismos e instrumentos que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, articulam-se, de modo integrado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações para promoção do direito à moradia.

Art. 7º A composição do Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social abrange os seguintes instrumentos:

I - Plano Local de Habitação de Interesse Social;

II - Conselho da Cidade;

III - Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social;

IV - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

V - Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social;

VI - Sistema Municipal de Informações Habitacionais.

Seção II Do Plano Local de Habitação de Interesse Social

Art. 8º O Plano Local de Habitação de Interesse Social será elaborado e implementado de acordo com os princípios, objetivos e diretrizes previstos na presente Lei.

Art. 9º O Plano Local de Habitação de Interesse Social será aprovado e validado por ato do Chefe do Executivo.

§1º A periodicidade da revisão do Plano Local de Habitação de Interesse Social deverá observar prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§2º O processo de elaboração e revisão do Plano Local de Habitação de Interesse Social deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que o fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública.

Art. 10. O Plano Local de Habitação de Interesse Social tem por objetivo consolidar os instrumentos de planejamento, por meio da articulação dos recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros, a fim de garantir a universalização do direito à moradia.

Art. 11. O Plano Local de Habitação de Interesse Social conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico da situação da habitação de interesse social, evidenciando indicadores institucionais, legais, orçamentários e déficits quantitativos e qualitativos da habitação;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização da política de habitação de interesse social, admitindo soluções graduais e progressivas;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, com a observância da compatibilidade com os respectivos planos plurianuais e outros planos governamentais correlatos e com a identificação de possíveis fontes de financiamento;

IV - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

V - identificação dos possíveis entraves de natureza político institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que podem impactar na consecução dos objetivos e metas propostos, e os meios para superá-los;

VI - orientação ao estímulo do uso de construções de habitação utilizando materiais sustentáveis;

VII - indicação de estimativas de custos e fontes de recursos.

Art. 13. Antes de sua instituição e/ou revisão pelo Chefe do Poder Executivo, o Plano Local de Habitação de Interesse Social deverá ser analisado e aprovado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias pelo Conselho da Cidade, por meio da Câmara Técnica de Habitação e Regularização Fundiária.

Seção III Do Conselho da Cidade

Art. 14. O Conselho da Cidade, enquanto integrante do SIMHIS, terá as seguintes atribuições:

I - opinar em conjunto com a Prefeitura da Cidade do Recife acerca da Política de Habitação de Interesse Social, sugerir estratégias e prioridades, acompanhar e monitorar sua implementação;

II - discutir os projetos necessários à implantação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

III - analisar as propostas e projetos que versem sobre a alteração da Política de Habitação de Interesse Social, propondo, quando necessário, alterações;

IV - acompanhar os programas, projetos e ações de Habitação de Interesse Social com recursos públicos;

V - articular-se com outros Conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;

VI - contribuir com o aprimoramento da política pública de habitação de interesse social no Município;

VII - elaborar e aprovar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social;

VIII - apoiar a realização da Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social;

IX - monitorar o cumprimento da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos.

Parágrafo único. A atuação do Conselho da Cidade no SIMHIS dar-se-á através de sua Câmara Técnica de Habitação e Regularização Fundiária.

Seção IV Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS)

Art. 15. Integra o SIMHIS o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

§1º Os recursos do FMHIS serão aplicados exclusivamente para construção e reforma de unidades habitacionais, e regularização fundiária no Município.

§2º A supervisão e funcionamento do FMHIS será exercida na forma da legislação própria.

Art. 16. Constitui receita do FMHIS, além de outras previstas em lei específica:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III - transferência de outros fundos do Município, do Estado e da União para a execução de planos e programas decorrentes da implementação da Política e do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;

IV - recursos provenientes de doações, convênios, penalidades, termos de cooperação ou subvenções, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V - rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

VI - parcelas de royalties;

VII - provenientes dos instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor;

VIII - outros definidos em Lei;

Seção V Da Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 17. A Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social (COMHIS) é um fórum de debate aberto a toda a sociedade civil.

§1º Serão representados na Conferência os vários segmentos sociais, para avaliar a situação da política habitacional no município e, quando for o caso, propor ajustes na Política Municipal Habitação de Interesse Social;

§2º A Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social (COMHIS) será convocada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Conselho da Cidade;

§3º A Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho da Cidade.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social poderá acontecer no âmbito da Conferência da Cidade do Recife.

Seção VI Do Plano De Regularização da Zona Especial de Interesse Social

Art. 18. O Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social (PREZEIS) é parte integrante do SIMHIS.

Parágrafo único. O PREZEIS será representado pelo seu Fórum.

Seção VII Sistema Municipal de Informações Habitacionais

Art. 19. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações Habitacionais com os seguintes objetivos:

I - obter informações sobre áreas vazias, imóveis abandonados e unidades habitacionais construídas pelo poder público municipal;

II - garantir a identificação e listagem dos beneficiários da Política de Habitação de Interesse Social;

III - Identificar os efetivos ocupantes e obter informações de constituição de suas posses para promoção da regularização fundiária de interesse social.

Art. 20. Fica instituído o Cadastro Municipal de Terras e de Imóveis Vazios (CAMTIVA) que tem por diretrizes, dentre outras:

I - a justa distribuição de ônus e benefícios da urbanização;

II - a gestão social da terra.

§1º O CAMTIVA criará base de dados georreferenciadas de informação referente à terrenos e áreas urbanas, abandonadas ou subutilizadas, e inventário de imóveis vazios e subutilizados, públicos e privados, para a PMHIS.

§2º São objetivos do CAMTIVA, dentre outros:

I - identificar as unidades habitacionais produzidas pelo município;

II - situar-se sobre a qualidade das construções habitacionais de interesse social produzidas pelo município;

III - identificar as unidades habitacionais produzidas pelo município que necessitam de reformas e as que estejam em áreas de risco.

IV - mapeamento dos imóveis vazios, subutilizados e/ou abandonados para provisão de habitação de interesse social.

Art. 21. O Poder Executivo municipal constituirá o Cadastro Municipal dos Beneficiários dos programas de aquisição de moradias populares e de regularização fundiária das unidades habitacionais.

§1º Deverão constar nos dados do Cadastro Municipal informações dos beneficiários, de seus cônjuges ou companheiros e filhos quando tiverem em habitação familiar.

a) estado civil;

b) profissão;

c) número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação;

d) número de identificação social – NIS.

Art. 22. O Cadastro Municipal dos Beneficiários deverá estar integrado com os cadastros estadual e nacional eventualmente implantados para controle e cooperação federativa de informações.

Parágrafo único. Decreto Municipal regulamentará o funcionamento e providências necessárias à implantação do Cadastro Municipal.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 29, de novembro de 2021: 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Ofício nº 103 GP/SEGOV

Recife, 29 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 33/2021, que institui a campanha "Adote um amigo de quatro patas" no município do Recife.

O projeto de lei em análise tem objetivo de publicar contatos de instituições que abriguem cachorros e gatos, com a finalidade de encontrar tutores interessados em adotá-los.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação do Parlamentar com a causa animal, algo tão valioso na sociedade atual. Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria.

"**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, há a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Encaminhamento nº 0766/2021 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"[...] Veja que, embora não haja expressa referência neste sentido, na citada proposta normativa, é certo que incumbiria à Administração Pública Municipal a arregimentação de ditos contratos e a confecção dos referidos cartazes, além da necessária fiscalização da norma em questão."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

PROJETO DE LEI Nº 33/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:
Institui a Campanha "Adote um amigo de quatro patas" no município do Recife.

Art. 1º Fica instituída a Campanha "Adote um amigo de quatro patas" no município do Recife.

Art. 2º A Campanha terá o objetivo de publicar contatos de instituições que abriguem cachorros e gatos, com a finalidade de encontrar tutores interessados em adotá-los.

Parágrafo único. A Campanha deverá ser realizada de forma continuada.

Art. 3º Deverão ser afixados cartazes nas lojas que vendem produtos para animais, com as informações previstas no caput do art. 2º.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deverão ser afixados em local visível e apresentar tamanho mínimo no formato A4.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.
Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 09 de novembro de 2021.

HÉLIO GUABIRABA
1º Vice-Presidente no exercício da presidência

ERIBERTO RAFAEL
1º Secretário

ZÉ NETO
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 33/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR FABIANO FERRAZ.

DECRETO Nº 35.111 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza a concessão de benefício eventual (Auxílio-Moradia) a 01 (uma) família em situação de vulnerabilidade temporária, decorrente de acidentes naturais ou de força maior que provoquem situações emergenciais de risco ou iminência de dano a pessoas e bens.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, com fundamento no art. 3º, I, da Lei Municipal 15.893, de 10 de junho de 1994, nos arts. 15 e 22, caput, da Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos Decretos Municipais nos 18.810, de 30 de março de 2001 e 27.286, de 16 de agosto de 2013, e

CONSIDERANDO o contido no Ofício 779/2021/SEDEC, que comunica a impossibilidade de permanência dos ocupantes de unidade familiar na referida residência;

CONSIDERANDO que o processo encaminhado para a concessão do benefício eventual Auxílio-Moradia contém relatórios técnicos de engenharia que evidenciam a situação de Risco Muito Alto (R-04), recomendando a retirada dos ocupantes do respectivo imóvel;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade social vivenciada pela família, por não possuir condição de alugar outro imóvel para morar, conforme relatório socioassistencial apresentado pela SEDEC;

CONSIDERANDO o grau de Risco Muito Alto detectado no local, podendo vir a acarretar eventos destrutivos e óbitos, caso sobrevenham novos escorregamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de fornecimento de ajuda mínima pelo Poder Público, paralelamente ao compromisso de garantir solução habitacional definitiva para a família,